



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048934-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LUIZ ANTONIO DAMIÃO, é agravado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2048934-81.2025.8.26.0000

Agravante:Luiz Antonio Damião

Agravado:Município de Praia Grande

Comarca:Praia Grande

Voto nº 13.355

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DEFERIU LEVANTAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE NUMERÁRIO ALCANÇADO ELETRONICAMENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. NATUREZA DAS CONTAS IRRELEVANTE, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DO EXECUTADO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO DAMIÃO contra r. decisão que, na execução fiscal com autos n. 1553033-25. 2018.8.26.0477, rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu levantamento, pelo Município, de numerário alcançado eletronicamente (fls. 7/9 - cópia).

O recorrente sustenta que: a) houve bloqueio de sua conta salário; b) os proventos que recebe são baixos e, com a restrição judicial, não tem como prover sustento próprio e familiar; c) o meio utilizado para a execução deve ser o menos gravoso; d) merece lembrança o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil; e) além do salário, foi alcançado valor em sua conta poupança; f) a quantia atingida não supera 40 salários mínimos; g) quando menos, devem ser mantidos apenas 5% do valor bloqueado (fls. 1/6).

Deferi efeito suspensivo (fls. 13/16, item 2).

Sem contraminuta (fls. 19).

É o relatório.

Na execução que o Município de Praia Grande propôs, dos **R\$ 17.642,77** comandados eletronicamente alcançaram-se, por meio do *Sisbajud*, **R\$ 2.628,14**, **R\$ 199,37** e **R\$ 10,52** em contas mantidas por Luiz junto ao Banco do Brasil, Bradesco e *NU PAGAMENTOS* (fls. 52/54 na origem).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por suas **duas Turmas especializadas** em Direito Público (ênfases minhas):

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, **até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada**. Ademais, em se tratando de matérias de ordem pública, tal como a impenhorabilidade, o juiz pode conhecer de ofício. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021; REsp n. 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020; REsp n. 1.189.848/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 5/11/2010.

2. Agravo interno não provido” (AgInt. no REsp. n. 2.020.634/RS, 1ª Turma, j. 12/12/2022, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é **impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento**, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude.

2. Trata-se de comando de ordem pública, devendo o magistrado resguardar a impenhorabilidade dos bens no presente caso.

3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Agravo Interno não provido” (AgInt. no AREsp. n. 2.152.045/RS, 2ª Turma, j. 07/12/2022, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Não discrepa a orientação desta Corte estadual (sem destaques nos originais):

“EXECUÇÃO FISCAL – Decisão que deferiu a liberação de valores penhorados em contas bancárias da executada – **Saldo inferior a 40 salários-mínimos – Cabimento – Hipótese em que, na esteira de novel jurisprudência do STJ, são impenhoráveis os valores pertencentes ao devedor até o limite de 40 salários-mínimos, independente da sua natureza** – Movimentação atípica que, por si só, não caracteriza má-fé ou fraude – Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC – Notícia de parcelamento do débito em questão, denotando a boa-fé do contribuinte – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2085069-97.2022.8. 26.0000, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 22/08/2022, rel. Desembargadora MÔNICA SERRANO);

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Acordo de parcelamento que não retira a possibilidade de discussão quanto aos aspectos de ordem jurídica da cobrança – Apelado que alega que o Município promoveu a **construção de numerário via SISBAJUD** em relação à **quantia inferior a 40 salários mínimos** – Montante que, mesmo estando em conta corrente, merece a proteção da **impenhorabilidade** – **Proteção que não alcança apenas valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda** - Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1000870-70.2022.8.26. 0450, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 19/01/2023, rel. Desembargadora TANIA MARA AHUALLI);

“Execução fiscal. Penhora on-line. Discussão acerca da **impenhorabilidade dos valores abaixo do limite de 40 salários mínimos. Aplicabilidade do art. 833, X do CPC. A proteção legal justifica-se ante a necessidade de preservação do executado e observância do princípio da dignidade humana.** Manutenção da decisão que deferiu o desbloqueio dos valores constrictos. Nega-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento n. 2152157-55.2022.8.26.0000, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 27/07/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Desbloqueio de valores obtidos através da penhora 'on line' – Alegação de impenhorabilidade do saldo existente em conta bancária, 'ex vi' do art. 833, inciso IV, do CPC – **Caracterização da impenhorabilidade: quantia inferior a quarenta salários mínimos em conta corrente – Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1812780/SC – Aplicabilidade do art. 833, X do CPC, que se estende às aplicações em conta corrente** – Desbloqueio do valor penhorado – RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2022498-90.2022.8.26. 0000, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 11/08/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

À luz desses precedentes todos, **seja qual for a procedência das quantias atingidas e independentemente da natureza da conta bancária (poupança, corrente etc.), como o total não supera os 40 salários** de que trata o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil (aplicável a

execuções fiscais por força do art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80), estar-se-á diante de valores **impenhoráveis**.

Importante: em **nenhuma** das contas mantidas por Luiz foi encontrado valor **integral**, a sugerir que ele realmente não dispunha, em instituições bancárias, de montante superior a 40 salários mínimos (fls. 52/54 dos autos principais).

Explicável o silêncio do agravado (fls. 19).

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso.

BOTTO MUSCARI
Relator